

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma tomada de contas especial instaurada devido a concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Registro que foram arrolados como responsáveis, nesta TCE, Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Bartolomeu Carmo dos Santos (CPF 255.950.677-72), Carlos Alberto Pinto de Oliveira (CPF 591.212.897-00), Mario de Noronha Duarte (CPF 407.715.397-20), Marivaldo Alves Dias (CPF 100.973.927-15), Neidir Tito Neto Rodrigues de Almeida (CPF 529.996.707-10), Osmir Carlos de Magalhães (CPF 279.877.527-20), Paulo Cesar Carmo (CPF 741.319.747-20) e Paulo Roberto de Barros Silva (CPF 217.661.187-04).

3. Concordo com a unidade técnica quando aduz que não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, pois não foram carreadas aos autos provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com a autora das fraudes. Portanto, acolho a proposta de exclusão da responsabilidade dos segurados no presente processo. No entanto, entendo que se deve comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que tal exclusão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

4. Excluída a responsabilidade dos segurados, foi efetuada a citação da responsável em razão dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas. Contudo, a aludida responsável, apesar de ter sido validamente citada, decidiu permanecer silente. Por esse motivo, dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ante a revelia da responsável, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas e, por consequência, a condenação desta em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas no Relatório precedente, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, o silêncio da responsável fez operar contra ela os efeitos da revelia, ensejando a condenação proposta pela unidade técnica.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da ex-servidora, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerada revel a responsável Eliana Silva de Souza, sendo julgadas irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c e 19, caput, da Lei 8.443/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser condenada a responsável Eliana Silva de Souza ao pagamento dos débitos especificados no Relatório precedente, a partir das datas lá mencionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Por oportuno, informo que o subitem 9.7 do Acórdão 1.859/2014-Plenário inabilitou a Srª Eliana Silva de Souza, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário que esta Corte aplique nova sanção de mesma natureza. Por outro lado, no que tange à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixo o valor individual desta em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator